



Número: **0888880-64.2025.8.14.0301**

Data Autuação: **06/10/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Cível e Empresarial de Belém**

Última distribuição : **09/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.263.730.561,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BBF TRANSPORTES FLUVIAIS LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS ETHANOL LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF HIBRIDO FORTE SAO JOAQUIM LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF SAO JOAO DA BALIZA S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF AGROINDUSTRIAL E BIOCOMBUSTIVEIS LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA

Partes	Advogados
	(ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS PARA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BBF ENERGIA DO PARA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIOFUELS PARA II S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIODIESEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AMAZONBIO - ACRE IND. E COM. DE BIODIESEL DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO) JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BRASIL BIO FUELS S.A. (REQUERENTE)	MARCIO DE OLIVEIRA LANDIN (ADVOGADO) ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) LEONARDO ABDELNOR XERFAN (ADVOGADO)

Partes	Advogados
	JOAO GABRIEL MOLON SAVIELLO (ADVOGADO) IGOR RICARDO DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO VINICIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FERREIRA DE SOUZA E ALVES ADVOGADOS (INTERESSADO)	MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (INTERESSADO)	
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS (INTERESSADO)	
LOCALIZA FLEET S.A. (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS (INTERESSADO)	MARCOS ASSUNCAO TEIXEIRA LEITE (ADVOGADO)
AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (INTERESSADO)	JOICE RUIZ BERNIER (ADVOGADO)
LOCALIZA RENT A CAR SA (INTERESSADO)	
YAALEH FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA (INTERESSADO)	PATRICIA BARBOSA MAIA (ADVOGADO)
VIBRA ENERGIA S.A. (REQUERIDO)	FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS (ADVOGADO)
SETEH ENGENHARIA LTDA (INTERESSADO)	LEONARDO DO AMARAL MAROJA (ADVOGADO) ALESSANDRA CAMPOS PIMENTEL AUGUSTO (ADVOGADO) RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO (ADVOGADO)
CIPHER S.A. (INTERESSADO)	RODRIGO SILVA FERREIRA (ADVOGADO) RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI (ADVOGADO)
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (INTERESSADO)	GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S A (INTERESSADO)	HUGO TUBONE YAMASHITA (ADVOGADO) GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANCA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
159321363	20/10/2025 09:22	Decisão	Decisão

Vistos.

Trata-se de requerimento de Recuperação Judicial apresentado por BRASIL BIO FUELS S.A e OUTROS que conjuntamente se denominam “GRUPO BBF”.

Alega, em síntese, que o Grupo Recuperando atua no cultivo da palma, na produção de biocombustíveis (uma alternativa sustentável ao combustível fóssil diesel S500), na geração de energia renovável e no desenvolvimento de biotecnologia; que se consolidou como o maior produtor de óleo de palma da América Latina; que durante a pandemia da Covid 19 aliada às invasões e aos conflitos com comunidades ficou limitada na gestão produtiva de sua produção; que durante os anos de 2023 e 2024, com o impacto significativo e devastador das invasões e subtração dos frutos somada à crise climática, as Requerentes se viram obrigadas a reduzir e readequar seu quadro de colaboradores; que passou a enfrentar severa crise econômica; que protocolou pedido cautelar antecedente de preparação à recuperação judicial, a fim de evitar o vencimento antecipados de suas obrigações perante os credores, A tutela não foi concedida tendo sido oferecido o pedido de recuperação judicial; Que não obstante os esforços da Sociedade Requerente em saldar as suas dívidas, atualmente, o seu passivo alcança montante considerável, entre credores trabalhistas e quirografários, não restando saída que não o ajuizamento da presente recuperação judicial, instrumento hábil a assegurar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a função social de sua atividade, além de estimular o desenvolvimento da economia da região.

Recebido o pedido, este juízo determinou que a parte requerente complementasse a documentação informada no laudo de constatação, tendo a parte autora apresentado a documentação faltante em seguida, observando-se o do art. 51, da LRF.

A parte requerente pugnou pelo deferimento da consolidação substancial.

É o relatório. Decido.

Após a análise de toda a documentação apresentada com a inicial, vislumbra-se o efetivo cumprimento dos requisitos exigidos para o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 51 da Lei no 11.101/05.

Consolidação substancial:

A LRF no seu art. 69-J traz as diretrizes legais para a incidência da consolidação substancial:



Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (grifei)

Nota-se que o reconhecimento da consolidação substancial é ainda mais restrito, uma vez que "ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor" (art. 69-K da LRF), havendo, portanto, um plano de recuperação judicial unitário deliberado por uma mesma assembleia geral de credores. A partir daí, preenchidos os requisitos legais, o juiz poderá deferi-la.

No caso concreto, entendo presente os requisitos legais para a consolidação substancial, obedecendo as diretrizes do art. 35, I, a e f, da LRF.

No mais, a parte autora logrou demonstrar a existência de garantias cruzadas em operações financeiras, relacionando concretamente os contratos em que havidas tais operações; assim como a relação de controle entre as empresas constituintes do grupo.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores do art. 69-J da LRF, **reconheço a consolidação substancial solicitada.**

Inexistindo indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do pedido, defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do art.52 da LRF e:



- 1) Reconheço a **consolidação substancial** solicitada pela parte requerente e **Determino** a substituição do administrador judicial nomeado no ID Num 158410576, devendo a parte requerente providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento dos honorários periciais determinados no ID Num 158529077 – página 8 pelo trabalho técnico desempenhado até a presente ocasião e nomeio como Administrador Judicial o Dr. MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA, portador do CPF 574.470.982-72, e-mail: marcelo.souza@fsaadadvogados.adv.br, com endereço na Travessa Benjamim Constant, nº 956-A, bairro Nazaré, Belém/PA, CEP 66053-060, o qual deverá ser intimado para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34), e nos termos do art. 24 da Lei no 11.101/05; e observando a capacidade financeira da Requerente e a remuneração de mercado de um profissional atuante nesta atividade e a complexidade do encargo processual ora necessário, fixo os seus honorários no valor equivalente a 20 (vinte) salários mínimos mensais, que deverão ser pagos enquanto perdurar a Recuperação Judicial, devendo a parte Requerente efetuar o depósito judicial até o quinto dia útil subsequente ao vencido, diretamente na Conta bancária da Favorecida, a ser por ela informada nos autos após a assinatura do Termo a ser lavrado nos termos do art. 33 da Lei no 11.101/05; Frise-se que o perito ora nomeado já funciona como perito na ação de falência da BRASIL BIO FUELS REFLORESTAMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO - BBF S/A distribuído sob o nº 0803813-34.2025.8.14.0301, tendo, portanto, profundo conhecimento acerca do estado econômico e financeiro do grupo recuperando.
- 2) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, na forma do inciso II do art. 52 da Lei nº 11.101/2005;
- 3) Suspendo todas as ações e execuções movidas em face da Requerente, na forma do art. 6º da Lei no 11.101/05, salvo as que não possuírem quantia líquida, permanecendo os autos nos juízos de origem; oficie-se à Justiça Trabalhista, federal e demais varas desse TJPA, cientificando-as desta decisão, observando-se o Acordo de Cooperação Técnica formalizado entre o TJPA, o TRE/PA e o TRT8;
- 4) Intime-se as Fazendas: Nacional, Estaduais e Municipais;
- 5) Determino à Requerente que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação, que deverão ser apresentadas até o dia 15 do mês subsequente ao vencido;
- 6) Determino a publicação do edital mencionado no §1º do art. 52 da Lei no 11.101/05 visando dar publicidade ao procedimento;
- 7) Após a apresentação do plano de recuperação, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta dias), publique-se o edital de aviso aos credores, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei no 11.101/05, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei; registre-se que na forma do art. 189, § 1º, inciso I, da LRF, todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;
- 8) Providências voltadas a evitar a inviabilização da publicação de atos judiciais nestes autos: Instrução Normativa nº.02/2024/-CGJ.

8.1 – os Credores não poderão habilitar advogado em processos de recuperação judicial e falência, cabendo-



lhes acompanhar o processo através das publicações de edital; por tal motivo, inviável a tramitação do feito em caráter sigilo, **devendo a secretaria retirar o sigilo conferido nas peças processuais constantes dos autos**, ficando, também autorizada **a excluir as peças processuais que pugnam pela habilitação de credores aos autos, a fim de se evitar o tumulto processual.**

8.2 – Habilitações e impugnações de crédito.

Segue a íntegra dos artigos da Lei nº 11.101/05 que indicam a tramitação dos pedidos de habilitação e impugnação de crédito em autos incidentais:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o

impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Ora, é de simples entendimento: a habilitação e a impugnação de crédito (ainda que nominadas de impugnação ao quadro de credores), têm procedimento relativamente simples, só que incompatível com a tramitação do pedido de recuperação judicial, de modo que, se fosse para processar todos esses pedidos no bojo dos autos principais, estes JAMAIS chegariam a termo porque todo o tempo seria disponibilizado para o contraditório e ampla defesa de tema relativo APENAS à fase de verificação e habilitação de créditos, que por sua vez é APENAS uma das fases do processo principal.

Registre-se que a parte interessada poderá, no momento oportuno, caso não encontre o seu crédito no Quadro Geral de Credores, ou no caso de eventualmente não concordar com o valor que vier a ser lançado no QGC, poderá interpor IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, nos termos do art. 8º, par. único, ambos da Lei 11.101/05.

Ou seja, tais incidentes devem ser distribuídos e autuados de forma autônoma e por dependência a estes autos, e não por simples petição nestes autos, incidindo inclusive na cobrança de custas;

9) Intime-se o Órgão Ministerial.

P.R.I.C.

Belém, datada e assinada eletronicamente.



IVAN DELAQUIS PEREZ

Juiz de Direito da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém



Este documento foi gerado pelo usuário 028.***.***-00 em 29/01/2026 13:33:01

Número do documento: 25102009221580300000143802641

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25102009221580300000143802641>

Assinado eletronicamente por: IVAN DELAQUIS PEREZ - 20/10/2025 09:22:15